



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PRÁTICA JUDICANTE

**EDUCAÇÃO INFANTIL: O DEVER COMPLEMENTAR DO
ESTADO EM RELAÇÃO À FAMÍLIA**

LUCIANO CAVALCANTI DE ASSIS

João Pessoa, PB

2018

LUCIANO CAVALCANTI DE ASSIS

**EDUCAÇÃO INFANTIL: O DEVER COMPLEMENTAR DO
ESTADO EM RELAÇÃO À FAMÍLIA**

Monografia apresentada ao curso de Pós
Graduação *lato sensu* da Escola Superior de
Magistrado da Paraíba como requisito parcial à
obtenção do grau de especialista em Direito.
Orientador: Hugo Gomes Zaher

João Pessoa, PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A848e Assis, Luciano Cavalcanti de.
Educação infantil [manuscrito] : o dever complementar do Estado em relação à família / Luciano Cavalcanti de Assis. - 2018.
43 p.
Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa , 2019.
"Orientação : Prof. Me. Hugo Gomes Zaher , Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa ."
1. Constituição federal. 2. Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Educação infantil. I. Título
21. ed. CDD 346.81

LUCIANO CAVALCANTI DE ASSIS

EDUCAÇÃO INFANTIL: O DEVER COMPLEMENTAR DO ESTADO EM RELAÇÃO À FAMÍLIA

Data Aprovação: 28/09/18.

Monografia apresentada ao curso de Pós Graduação *lato sensu* da Escola Superior de Magistramento da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito.
Orientador: Hugo Gomes Zaher

Me. Hugo Gomes Zaher - ESMA

Orientador

Ma. Silmary Alves de Queiroga Vita - ESMA

Examinadora

Me. Eduardo José de Carvalho Soares - ESMA

Examinador

João Pessoa, PB

DEDICATÓRIA

Aos meus familiares, ao professor Hugo Gomes Zaher e à Professora de Metodologia Ângela Maria Cavalcanti Ramalho pelas orientações didáticas e disponibilidade.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus e à Nossa Senhora de Fátima por estarem sempre ao meu lado conduzindo-me, dando-me força e sabedoria. Agradeço aos meus pais, Assis e Lourdes, que são a base da minha existência. À minha esposa, Denise, a qual, responsável pelo primeiro passo rumo a minha Pós-Graduação. Ao meu filho, Thiago pela compreensão, pois muitas vezes me fiz ausentes por força das minhas atividades acadêmicas. Aos meus irmãos pelo apoio. À minha Sogra Zulmira, *in memoriam*, pelo apoio que sempre me deu para prosseguir com meu sonho e meu sogro Tôrres, por apoiar a minha família na minha ausência, a qual se fez necessária, em diversos momentos.

RESUMO

A presente pesquisa trata da educação infantil como responsabilidade primordial da família e de forma suplementar do Estado. O tema está proposto na Constituição Federal de 1988. A referida proposição discorre sobre os embates atuais da alegada educação. De forma crítica construtiva, apresenta a grande problemática enfrentada pelas famílias da sociedade contemporânea, bem como propõe, de forma Legal, caminhos que podem amenizar os choques ora presenciados entre a família, a sociedade e o Estado. A presente obra desenvolve a discussão começando pelo significado da palavra *educação*, buscando seu significado na fonte do vocábulo que ora diga-se verte do *latim*. Tendo sua origem formada pela junção de duas palavras: *ex*quee *ducere*. Daí então se passa ao desenrolar do tema ora proposto, onde, educar é o ato de instruir e ensinar pessoas. O trabalho em tela mostra as celeumas entre as instituições responsáveis pela educação da criança, demonstrando que em não poucos momentos um instituto tem violado o direito do outro e que, neste meio tempo, a família é a que mais tem sofrido nos choques da atualidade. Depois de razeoar sobre os diferentes tempo e épocas, o presente escrito demonstra que há distinção entre a função dos mesmos entes e que cada um deve respeitar a área de atuação do outro, principalmente o Estado como a pessoa mais forte nesta descrita relação. Depois disto, a conclusão da presente obra apresenta de forma sutil e modesta, o seu parecer sem com tudo, afirmar de forma categórica o que tem de ser.

Palavras - chave: Constituição Federal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Educação. Criança.

ABSTRACT

The present research deals with the education of children as the primary responsibility of the family and of supplementary form of the State. The theme is proposed in the Federal Constitution of 1988. This proposition discusses the current struggles of this education. Critically constructive, it presents the great problem faced by the families of contemporary society, as well as proposes, in a legal way, ways that can ease the shocks now witnessed between the family, society and the state. The present work develops the discussion beginning with the meaning of the word education, seeking its meaning in the source of the word that sometimes translated from Latin. Having its origin formed by the junction of two words: exque means ducere. From that point on, we proceed to the development of the proposed subject here, where, to educate is the act of instructing and teaching people. The work on the screen shows the cries among institutions responsible for the education of the child, demonstrating that in a few moments an institute has violated the right of the other and that, in the meantime, the family is the one that has suffered the most in today's shocks. After reasoning on the different times and epochs, the present writing shows that there is a distinction between the function of the same entities and that each must respect the area of action of the other, especially the State as the strongest person in this described relation. After this, the conclusion of the present work subtly and modestly presents its opinion without, however, stating categorically what it must be.

Keywords: Rights. Federal Constitution.Child and Adolescent Statute.Education. Child.

LISTA DE EVENTOS

| | |
|---------------|----|
| Figura 1..... | 22 |
| Figura 2..... | 23 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.C – Antes de Cristo

CCB – Código Civil Brasileiro

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

Sumário

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 2. BREVE HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NA IDADE ANTIGA, MÉDIA E NO BRASIL..... | 13 |
| 2.1 DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM ESPARTA..... | 14 |
| 2.2 DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM ATENAS..... | 14 |
| 2.3 DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM ROMA..... | 15 |
| 2.4 DA EDUCAÇÃO INFANTIL JUDAICA..... | 15 |
| 2.5 DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO BRASIL DA IDADE MÉDIA..... | 17 |
| 3. FAMÍLIA – INSTITUTO BASILAR PARA A EDUCAÇÃO DA CRIANÇA..... | 19 |
| 3.1 DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR..... | 19 |
| 3.2 DO DIREITO À VIDA..... | 19 |
| 3.3 DO DIREITO À DIGNIDADE..... | 20 |
| 3.4 DA EDUCAÇÃO..... | 24 |
| 3.5 DA CRIAÇÃO..... | 25 |
| 4. SOCIEDADE – INSTITUIÇÃO SECUNDÁRIA PARA A EDUCAÇÃO DA CRIANÇA..... | 27 |
| 5. ESTADO – RESPONSABILIDADE ESTATAL PARA A EDUCAÇÃO DA CRIANÇA..... | 33 |
| 5.1 IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA..... | 36 |
| 5.2 LIBERDADE DE APRENDER..... | 36 |
| 5.3 PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS..... | 37 |
| 5.4 RESPEITO À LIBERDADE E APREÇO À TOLERÂNCIA..... | 37 |
| 6. CONCLUSÃO..... | 40 |
| BIBLIOGRAFIA..... | 42 |

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo tratar sobre o assunto proposto no tema em tela, qual seja, Educação Infantil: O dever complementar do Estado em relação à família, abordando desde os tempos da antiguidade passando um pouco pela idade média e enfim nos dias atuais. Diante da proposição temática, discorre-se a princípio sobre o étimo da palavra educação e infantil, para daí, começar o debruçar da pesquisa bibliográfica, a cerca deste tão rico assunto.

A educação é uma das maiores riquezas que o ser humano pode ter, pois, é o único bem que não pode ser tirado do homem. Para que se possa ter idéia de como era a educação na antiguidade, este prático busca no passado da antiga Grécia, Roma e Judéia, como era a forma de educação naqueles tempos de outrora. A presente obra discorre ainda os primórdios momentos em que o Brasil absorveu o sistema de ensino e como eram ou foram esses primeiros momentos.

Segundo Maria Alves Amorim (Apud, Lopes & Galvão, 2001): “A história da educação, está intrinsecamente relacionada ao campo da pedagogia e não ao campo da história propriamente dito, já que, como disciplina, surgiu e desenvolveu-se nas escolas normais e nos cursos de formação docente, a partir do final do século XIX. Essa realidade histórica é definidora de características, e, portanto, fundamental para se compreender a historiografia da educação de forma geral.

A utilidade dos conhecimentos para o aprimoramento da prática docente é uma idéia corrente e forte na área educacional. Em decorrência desse caráter utilitário na formação dos professores, a história da educação, quando se considera que o conhecimento histórico é capaz de dar lições ao presente, possui um lugar na formação docente.

Apesar da conceituada posição supracitada, pode-se perceber que a educação não se reprime apenas ao tempo em que houve o desenvolvimento da prática docente, tendo em vista que de tempos antigos os mestres já lecionavam aos seus discípulos. Não se pode escurecer ou extinguir a história da educação comprimindo-a a apenas um conceito. Educação é mais que conceito e não se limita apenas a um tempo, mas, abarca todos os tempos, em todas as épocas, desde a formação da primeira sociedade, qual seja, a família.

Neste lastro, a presente obra disserta na seara da educação que começa no seio da família e desta se alastrou para os meios acadêmicos quando regularizados os procedimentos acadêmicos como reconhecidos nos tempos atuais. Perante isto, é de suma importância ressaltar que a responsabilidade da família educar a criança não se acaba frente ao Estado, pois, a cooperação estatal dá-se de forma suplementar, e é sobre isto que o presente trabalho passa a dissertar.

2. BREVE HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NA IDADE ANTIGA, MÉDIA E NO BRASIL.

Antes de adentrarmos no mérito do assunto propriamente dito, é de bom grado tomarmos nota do conceito de educação. De acordo com a etimologia da referida palavra, o vocábulo verte do latim, formada pela junção de duas palavras, quais sejam: *ex* que quer dizer “exterior,” “fora,” e *ducere*, que significa “guiar,” “instruir,” “erudir.” Daí então, de acordo com o presente étimo, educar é o ato de instruir e ensinar pessoas. Quanto à palavra ‘infantil’ sua origem verte do vocábulo latino “*infantilis*” que quer dizer “*de criança*,” que por sua vez, trata do ser humano antes da fase adulta.

Daí então, pode-se comprovar que, se educar é o ato de instruir e ensinar pessoas, os pais são os primeiros educadores enquanto a família do infante é a primeira sociedade onde ela aprenderá os primeiros rudimentos da educação. Mesmo que fossem em culturas tais onde o Estado se apropriava dos filhos das famílias para ele mesmo educar. Mesmo assim, a criança já saía com certo acervo adquirido em seu primeiro convívio social.

Eis a razão pela qual não se deve ignorar os valores familiares transmitidos à criança, em nome da educação infantil contemporânea, desconhecendo e jogando no esquecimento toda uma carga histórica, no que se refere ao tema ao qual trata-se neste trabalho.

Quando falamos de educação, a Grécia antiga melhor espelha o assunto, dado o fato de melhor ter seu sistema de ensino mais acentuados que em outras culturas da antiguidade, destacando o fato do início da educação começar exatamente na infância dos educandos. A educação nos padrões da época difere em muito da educação dos dias atuais, entretanto, a educação do presente momento tem suas bases fincadas naqueles tempos de outrora.

Para acentuar melhor a nossa compreensão em relação ao exposto tratado no presente trabalho, tenhamos de forma resumida uma visão da educação das crianças de então, dentro dos padrões da época, tomando como exemplo a educação em Esparta, Atenas, Roma e Judaica. Essas três culturas não são as únicas daqueles tempos, pois, a cultura dos povos do Oriente, também milenar já existia. Entretanto, essas três são as mais próximas da nossa, e, foram elas que influenciaram a cultura Ocidental.

2.1 DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM ESPARTA

A educação em Esparta diferia da educação em Atenas. Os espartanos voltaram mais sua atenção para a educação bélica e para a força, de sorte que não valorizavam nada que não tivesse relação com a guerra. Segundo Leila Pessoa da Costa e Rubiana Brasilio (2009, apud PONCE, 1981, p. 40 e 41), relatam que o espartano vivia com a arma em punho desprezando tudo que não fosse voltado às virtudes da guerra.

A intervenção Estatal na educação da criança espartana era tão contundente que a família só permanecia com a criança durante seus primeiros sete anos, como bem informa Luzuriaga (1984, p. 38): “Sua intervenção começa pelo nascimento do menino, sacrificado no caso de não ser robusto até os sete anos o Estado delega a criação do menino à família, e a partir de então e até os vinte, a realiza diretamente.” Assim sendo, o espartano, ao final do seu treinamento tinha uma cabeça totalmente voltada aos interesses da sua cidade Estado (Esparta), amando de certa forma mais ao Estado do que a família.

2.2 DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM ATENAS

A educação em Atenas, como dito antes, diferia e muito da educação espartana, pois, naquela a criança era tirada da família para ser educada diretamente pelo Estado, enquanto nesta, a educação era regulamentada pelo Estado, entretanto a criança era educada no seio da família e complementada pelas escolas particulares.

Consoante Leila e Rubiana (2009, p. 03): “...a educação deveria formar as crianças para serem futuros governantes e imprimir neles, o amor à pátria, às instituições e aos deuses. De uma cultura de guerreiros a educação ateniense passou para uma cultura de escritas. Num primeiro momento percebe-se que a educação foi perdendo seu caráter militar. Os atenienses foram os primeiros gregos que abandonaram seus antigos costumes de andarem armados, para adotar um estilo de vida menos rústico e mais letrado.” Daí então, dá-se o fato pelo qual os gregos, especialmente Atenas, terem se tornado o berço da cultura, tanto literária quanto artísticas, de forma a influenciarem o mundo de então bem como do presente, e, continuará influenciando.

2.3 DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM ROMA

A educação em Roma também tinha seu cunho familiar, tendo o homem como instrutor dos filhos vindo a partir desse costume o surgimento da expressão *paters familias*. A forma romana de educar as crianças também tem sua origem na forma educacional grega ateniense. Mesmo na Roma antiga, se vê o fato da família ser o berço educacional da criança.

Marrou (1971) relata que a princípio, a criança era educada pela mãe até seus sete (07) anos de idade, quando a partir daí a responsabilidade era passada para o pai, como figura central da família. A educação do cidadão romano tinha sua origem no seio da família. O romano priorizava tanto a educação familiar que Plutarco escreveu um tratado intitulado por: “A educação das crianças” onde neste, demonstrava às claras seu gosto pela educação iniciada nos moldes domésticos.

Entretanto, os romanos também evoluíram em termos de educação, pois, o Estado criou escolas que ofereciam educação a preços simbólicos; uma espécie de ensino público na referida idade antiga. Ressalte-se que neste momento a cultura romana já estava bastante influenciada pela cultura grega. Todavia, os romanos não abriam mão do “*manumferulaesubducere*” que significava *estudar*, ressalte-se: no seio da família.

Segundo Leila e Rubiana (2009, apud Marrou, 1971, p. 420): “a pedagogia romana seguia métodos passivos como a memória e a imitação que são qualidades entre as crianças. Apelavam para a emulação, que aos olhos de Quintiliano, compensavam o perigo moral da educação coletiva.” Assim sendo, pode-se notar que mesmo no Império Romano, a participação no ensino da criança romana se dava de certa forma, de modo complementar.

2.4 DA EDUCAÇÃO INFANTIL JUDAICA

No que falar em educação infantil antiga, uma cultura também da antiguidade merece destaque, dado o fato da sua maneira peculiar de educar suas crianças, qual seja: a cultura judaica. Nesta, a educação também tinha seu início no lar da família. Diga-se de passagem, que esta cultura é até mais antiga do que as mencionadas supras.

Na cultura judaica, a educação dos filhos (crianças) era responsabilidade do casal; entretanto, o pai, assim como na cultura romana,

detinha o poder exclusivo da educação familiar. Era responsabilidade do homem ter conhecimento para transmitir e ensinar seus filhos. A infância na cultura judaica da antiguidade se estendia até aos treze (13) anos aproximadamente; dos quatorze aos dezenove (19) anos, a adolescência e aos vinte anos completos, o jovem hebreu completava a maioridade.

A educação do judeu estava pautada nos textos do Antigo Testamento, mais especificamente na TORAH, os livros da Lei de Moisés, onde deveria ser a criança ensinada e educada tanto na prática da religião, quanto na vida civil e familiar. MOISÉS (cerca de 1.450 a.C.) escreveu no livro de Deuteronômio 11.19: “Ensinaí a vossos filhos, falando delas (as leis civis e religiosas) assentados em vossa casa, e andando pelo caminho, e deitando-vos, e levantando-vos.”

De acordo com estes ensinamentos na cultura judaica, para com seus filhos, o ensinamento de tais leis tanto educava quanto gerava vida e longevidade aos filhos e futuramente, quando já fossem adultos, mesmo assim ainda eram amparados por tais promessas, *in verbis*.

Dt 11.20, 21 – “Escrevei-as nos umbrais de vossa casa e nas vossas portas, para que se multipliquem os vossos dias e os dias de vossos filhos na terra que o Senhor, sob juramento, prometeu dá a vossos pais, e sejam tão numerosos como os dias do céu acima da terra.”

Esses ensinamentos eram transmitidos de pais para filhos desde a sua tenra idade. Desde os primeiros dias em que a criança judia começava a ter capacidade de compreensão. Haja vista, a educação das crianças judias não cabia ao Estado, a exemplo da educação ateniense e espartana; como bem já foi discorrido nas linhas anteriores.

O ensino na cultura judaica era ministrado de forma livre e em qualquer lugar, como descrito acima, mas aos sábados, todas as famílias se reuniam na sinagoga, onde aprendiam em conjunto com os escribas e mestres das referidas leis, as quais tratavam de assuntos referentes a sua religião e ao seu Deus; abordando ainda os direitos civis relativos ao homem, à mulher, à constituição da família, dos filhos, com atenção especial para os órfãos.

2.5 DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO BRASIL DA IDADE MÉDIA

Na referida idade supramencionada, o Brasil estava sendo descoberto e, portanto, não se tem muito registro sobre o aprendizado das crianças em nosso país, senão o que migrou da Europa nas caravelas dos descobridores das Américas. Assim sendo, os registros sobre educação infantil em nosso país começam a fluir a partir das escolas montadas pelos jesuítas aqui no Brasil para educar e catequizar os índios, a princípio.

Cláudio Fernandes (Mundo Educação, 2017) relata que: “A **educação** que foi desenvolvida no Brasil durante os três séculos de colonização era restrita, inicialmente, a alguns filhos de colonos e a índios aldeados. Até meados do século XVIII, as bases do que se ensinava na **Colônia** consistiam nos métodos da **educação jesuítica**. Os missionários da Ordem fundada por Inácio de Loyola que atuavam na conversão dos povos nativos da América eram herdeiros da escolástica tardia, que predominava na região da Península Ibérica no início da Idade Moderna e acabou sendo refletida na cultura dos colonos brasileiros.”

Por volta do século XIX a palmatória migrou das escolas jesuítas, usadas para disciplina os índios que não aceitavam a aculturação e das senzalas, como forma de punir os negros rebeldes e desobedientes, para as salas de aulas como forma de didática escolar. Os alunos de então eram educados à base de palmatória, com a permissão dos pais do mundo de então. Mesmo no Brasil colonial, a educação das crianças sempre esteve no seio da família, talvez por ter sua herança judaico-cristã, estabelecida pelos missionários jesuítas.

Segundo Jani Alves e Ângela Mara (1990-2001) o Brasil estreou a partir de 1920 seu ingresso no progresso e integralizou-se na civilização da sociedade da época, obtendo bons resultados nas áreas da educação e da cultura; atitude que empurrou o Brasil rumo à evolução. Neste enfoque, Kuhlmann Júnior (2000, p. 8) relata que: “...creches, escolas maternas e jardins de infância fizeram parte do conjunto de instituições modeladas de uma sociedade civilizada, propagadas a partir dos países europeus centrais, durante a Era dos Impérios, na passagem do século XIX ao XX.”

Consoante entendimento da sociedade atual conforme se pode observar, existe certa diferença entre EDUCAR e ENSINAR nos termos da carga

valorativa polissêmica destas duas palavras. De acordo com os costumes basilares da maioria dos membros da sociedade atual quem educa é a família, em contra partida o Estado ensina. Certamente, faria sentido se pontuasse aqui, o fato de exatamente o Estado ter esta responsabilidade complementar em relação ao tema proposto.

Diante do que até agora já fora exposto, fazendo uma breve reflexão e comparativo entre as épocas do passado com a era da “civilização e modernidade” resta perguntar se houve mudanças consideráveis para melhor ou para pior, no quesito educação infantil, considerando que mesmo diante de elevadas conquistas positivas, em contra partida fulminou-se a ética, os bons costumes e o respeito, tanto aos pais quanto aos professores, tendo como fato inegável as dificuldades absurdas enfrentadas nos dias atuais pelos profissionais da educação, tanto pública quanto privada.

3. FAMÍLIA – INSTITUTO BASILAR PARA A EDUCAÇÃO DA CRIANÇA

3.1 DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR

A família foi a primeira forma de sociedade instituída e é a primeira entidade com a qual a criança tem seus primeiros contatos e na qual permanece, até a sua fase adulta ou ao menos é o que se espera que seja, caso exista convivência normal. De acordo com o exposto na Constituição Federal – CF de 1988 em seu artigo 227, *caput*, a família, como uma das três instituições relacionadas pela norma supra, tem o dever de assegurar à criança alguns direitos, como escrito:

227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

3.2 DO DIREITO À VIDA

Azambuja (2004), relata que a Lei das XII Tábuas conferia aos pais romanos o direito de matarem seus filhos caso eles nascessem com algum tipo de deformidade, conforme exposto na Tábua Quarta nº 01 e consoante o testemunho de cinco (05) vizinhos.

Segundo o Dr. Agerson Tabosa, professor de Direito da Universidade Federal do Ceará (*Apud*, *Instituzioni di Diritto Romano*, p. 566): “Poder-se-ia dizer que, primitivamente, só ao pater famílias *lhe* era assegurado o direito à vida, pois, pelo exercício do pátrio poder, ele tinha o direito de vida e de morte sobre os filhos o *jus vitae ac necis*.

Decorria esse direito não só da função de juiz, assumida pelo *pater*, no âmbito da família romana antiga, mas também, como diz Biondi, do seu poder de dispor da pessoa física do filho. Mas, o exercício desse direito, seja como poder de dispor, seja como poder de punir, sofre, ao longo da evolução do Direito Romano, muitas restrições. Já no Direito Romano antigo, a decisão do pai de matar o filho não dependia somente de sua *potestas*, ou arbítrio pessoal, mas estaria condicionada ao *placet do consilium domesticum*. Por outras

palavras, não era decisão pessoal de *judex unus*, mas decisão colegiada de um tribunal familiar.

Não obstante, o referido costume ainda é praticado por algumas tribos de alguns países do Continente africano, bem como em pelo menos treze (13) etnias distintas aqui no Brasil, segundo edição exibida no Fantástico, na Rede Globo de Televisão em dezembro de 2014. Apesar de todas as garantias conferidas pela Constituição Federal no que diz respeito aos direitos da criança brasileira, o direito destes brasileiros ainda está sendo violado de forma absurda e tão bárbara quanto nos tempos antigos.

Proteger a vida da criança é o primeiro dever da família. Se não há vida, não há o que proteger. A criança, consoante o texto Constitucional, tem direito à vida; é uma garantia assegurada que não pode ser ignorada, tendo em vista ser a mesma o bem maior de qualquer pessoa sujeita de direito. Diante disto, pode-se afirmar que a família é o primeiro guardião do direito à vida da criança. A partir deste, depende todos os outros direitos da criança, nos termos do Código Civil Brasileiro – CCB, conjugado com a Constituição Federal – CF de 1988, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (lei 8.069/1990).

No que pese falar, o princípio da educação está no respeitar a vida. Se não há respeito pela vida de modo geral, logo, não haverá respeito por nenhum outro bem que o homem detenha ou persiga. Quando a família começa educando a criança por respeitar e zelar por sua vida, ela repassará a mesma filosofia vivencial para as gerações posteriores.

Num tempo não muito distante, maus tratos físicos estavam ligados a grandes maus tratos e reprimendas desumanas, atreladas com a forma de educar, tais como ajoelhar sobre o milho, açoites com “três pernas” (espécie de chibata para açoitar cavalos), espancamento com porretes, palmatória em caso de desobediência ou não cumprimento da lição na escola, pontos que serão discutidos no item a seguir.

3.3 DO DIREITO À DIGNIDADE

A título de lembrete no que se refere ao assunto já abordado anteriormente no que diz respeito ao fato da criança, na antiguidade, não ter

sido sujeito de direito, não tendo, portando, dignidade alguma. Vejamos o que nos diz Day (2003, apud BARROS, 2005, p. 70-71):

“No Oriente Antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154).” Por distante que pareçam estar estes costumes bárbaros da sociedade atual, o fato da criança não ter direitos se perpetuaram no tempo até poucos anos distante do tempo atual. Perante o relato, vê-se desde logo, que a dignidade da criança nos tempos antigos, simplesmente não existia. Verdade seja dita, se não havia direito, por questão do óbvio, logo não havia dignidade.

Com as devidas ressalvas aos modos bárbaros praticados contra a criança por sua própria família nas civilizações antigas, registre-se que até poucas décadas atrás, os pais espancavam seus filhos com chicotes, cordas, porretes, dentre outros objetos lesivos à integridade física da criança, a ponto de quebrar-lhe membros. Que dizer da prática do abandono material por parte da família que deveria cuidar e proteger a criança, porém, ao contrário, a criança era exposta a toda sorte de perigo sem que a mesma tivesse garantia nem segurança jurídica de seus direitos.

Diante das referidas problemáticas, as interferências do Estado dentro da sociedade familiar vão surgindo, Tavares (2001), Bitencourt (2009, 37-38) e Tomaz (2009) relatam que, na velha Londres de 1919 a SevetheChildrenFaund realizou manifestações em prol dos direitos da criança, vindo depois disto a Sociedade das Nações criar o Comitê de Proteção da Infância fazendo com que, por intermédio destes atos, o Estado não fosse o único soberano a tratar a cerca do referido tema, qual seja: direitos da criança.

Em 1924, a Sociedade das Nações adotou a declaração dos Direitos da criança, onde instituía proteção especial à criança. Ainda de acordo com os mesmos autores supramencionados, foi neste ano que uma entidade internacional, tomou pela primeira vez, recomendando aos Estados filiados a beneficiarem de forma especial a população infanto-juvenil. Tomando como

base os relatos dos autores acima descritos, analise-se a tabela demonstrativa com os registros dos atos, como se segue:

| ANO | EVENTOS |
|------|--|
| 1919 | Manifestação sobre os direitos da criança, em Londres, SavetheChildrenFund: A Sociedade das Nações cria o Comitê de Proteção da Infância que faz com que os Estados não sejam os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança - (Londres). |
| 1920 | União Internacional de auxílio à criança (Genebra). |
| 1923 | EglantyneJebb (1876-1928), fundadora da SavetheChildren, formula junto com a União Internacional de Auxílio à Criança a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, conhecida por Declaração de Genebra. |
| 1924 | A Sociedade das Nações adota a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, que determinava sobre a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Pela primeira vez, uma entidade internacional tomou posição definida ao recomendar aos Estados filiados cuidados legislativos próprios, destinados a beneficiar especialmente a população infantojuvenil. |
| 1927 | Ocorre o IV Congresso Panamericano da criança, onde dez países (Argentina, Bolívia, Brasil, Cuba, Chile, Equador, Estados Unidos, Peru, Uruguai e Venezuela) subscrevem a ata de fundação do Instituto Interamericano da Criança (IIN - Instituto Interamericano Del Niño) que atualmente encontra-se vinculado à Organização dos Estados Americanos – OEA, e estendido à adolescência, cujo organismo destina-se a promoção do bem-estar da infância e da maternidade na região. Nesse período, a primeira manifestação dos direitos infanto-juvenis ocorreu em 1919, quando foi criado o Comitê de Proteção da Infância, consolidando no Direito Internacional as obrigações coletivas em relação às crianças. Com isso, o reconhecimento da titularidade de proteção dessa população, deixa de ser o Estado o único detentor sobre a matéria. Mais tarde, surge a primeira Declaração dos Direitos da Criança que veio recomendar que os Estados filiados devessem ter suas próprias legislações em defesa aos direitos das crianças e da juventude. Ainda, nessa seara, segue-se a cronologia no período posterior compreendido entre 1946 a 1969. |

| | |
|------|---|
| 1946 | É recomendada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância - UNICEF. |
| 1948 | Em 10 de dezembro de 1948 a Assembléia das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos, nomeadamente no art. XXV, item II, que consubstancia que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais, bem como que a todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio é assegurado o direito a mesma proteção social. |
| 1959 | 1959 – adota-se por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, embora que este texto não seja de cumprimento obrigatório para os estados-membros. |
| 1969 | É adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22/11/1969. Neste documento o art. 193 estabelece que todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte da sua família, como da sociedade e do Estado. |

Fonte: Tavares (2001); Bitencourt e Tomás (2009, p. 37-38).

Como se pode observar consoante a presente tabela demonstrativa em foco, todos estes atos por parte das mencionadas Instituições aconteceram unicamente pelo fato da criança não ser sujeito de Direito, e por isto, não tinha sua dignidade defendida nem garantida. Todavia, apesar dos grandes avanços em relação aos Direitos da Criança bem como da sua dignidade, o infante em alguns casos, ainda era tratado como se tais direitos não existissem.

Em 22 de novembro de 1969, diante do que se pode observar anteriormente, o Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo nº 193 estabelece que todas as crianças têm direito às medidas de proteção, sendo responsável a família do infante, a sociedade bem como o Estado. Pelo exposto, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 acolhe tal declaração, conforme exposto no *caput* do seu artigo 227, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal como demonstrado, é dever primeiramente da família, depois da sociedade e por fim, do Estado, por a salvo suas crianças. A salvo de quê? De toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Diante disto, constata-se que ao proteger a criança de todos estes destemperos, anteriormente tido como normal, o infante desfruta da sua dignidade como sujeito de direito. Diante destes direitos fundamentais da criança que são: vida e dignidade, ao qual discorremos acima, vejamos então a diferença entre educação e criação consoante artigo 1.634, I do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.634 – Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – Dirigir-lhes a criação e a educação;

3.4 DA EDUCAÇÃO

Neto (*apud* Ishida, 2010, p. 35) leciona que:

O dever de educar implica no atendimento das necessidades intelectuais e morais do menor, propiciando-lhe a oportunidade de se desenvolver nesses níveis. Enquanto isso, o encargo de criar abarca a obrigação de garantir o bem-estar físico do filho, proporcionando-lhe sustento, resguardando-se a saúde e garantindo-lhe o necessário para a sobrevivência.

Consoante ao conceito de educação acima descrito, duas palavras são de suma importância: intelecto e moral. Como se pode ver no artigo 1.634, *caput*, I, o educar (do latim, *ducere*, que quer dizer: “guiar,” “instruir,” “erudir”) é de pura competência dos pais, e, conforme o texto legal, não importa o estado civil dos mesmos.

Por intelecto pode-se entender de acordo com o étimo latino *intelléctus*, como: inteligência, percepção, mente, capacidade de compreender. Desta feita, os pais consoante o texto legal, têm pleno exercício do poder familiar para moldar a mente de seus filhos conforme os valores de suas respectivas famílias.

Moral, do latim *morális* segundo a definição mais adequada é: “conjunto de regras de conduta desejáveis num grupo social,” caso em foco, a família. Mediante isto, surge a indagação do que poderia ser esse conjunto de regras. Sem lista exaustiva, poderia ser nomeado a título de exemplo valores religiosos e sociais, tendo neste último, inclusa regras de convivência e comportamento.

Se a família é a primeira forma de sociedade, e por assim dizer, a primeira forma de “governo” com que a criança tem seus primeiros contatos de convivência, logo, cabe a este mesmo, a primazia de todas as condições que propiciem a formação dos seus membros absolutamente incapazes. Por tal razão e motivo, a família da criança, ser em desenvolvimento, tem o direito de transmitir através da instrução intelectual e moral, os seus valores.

3.5 DA CRIAÇÃO

de Paula (*apud*, Ishida, 2010, p. 36) menciona que:

Criar é também educar, de sorte que o primeiro seria um dever genérico do qual o segundo seria uma de suas espécies. Educar, por outro lado, em sentido amplo, no propósito de transmitir e possibilitar conhecimentos, despertando valores e habilitando o filho para enfrentar os desafios do cotidiano.

Concordante a isto, tanto ao texto legal quanto ao doutrinário, não há e nem pode haver dúvidas quanto à responsabilidade da família na educação e criação de seus filhos; tanto é que caso haja negligência por parte da mesma, a tal será citada e responsabilizada nos termos do artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim sendo, não pode a família ser tolhida em seu direito de criar e educar, tendo em vista que tanto a lei quanto a doutrina reconhecem o pleno exercício do poder familiar.

Neste quesito criação, está incluso todos os direitos fundamentais da criança, hora tema deste trabalho, que são: vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade bem

como a convivência familiar e comunitária, nos termos do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

4. SOCIEDADE – INSTITUIÇÃO SECUNDÁRIA PARA A EDUCAÇÃO DA CRIANÇA.

É dever da família e da SOCIEDADE assegurar à criança. Assim se inicia o *caput* do artigo 227 da Carta Magna. A sociedade também é responsável pela educação da criança. Esta instituição também transmite conhecimento para os futuros adultos que nela permearão. Esta responsabilidade se dá pelo fato de exatamente ser o meio em que vive a criança.

A sociedade cumula uma carga cultural herdada de seus ascendentes e, essa carga cultural é repassada para as gerações posteriores, como bem se pode presenciar. Tal valor cultural também é um bem da criança que não pode ser ignorado ou violado a bel prazer estatal. Dito isto, percebe-se por todos os meios que o dever primordial de educação da criança, compete à família a qual o infante é membro.

Em se tratando deste assunto ao qual se discorre neste trabalho, qual seja, educação infantil, a sociedade tem se debatido de um extremo para o outro: educação a rigor extremado ou educação à libertinagem. Diante da atual conjuntura, ou a sociedade não tem entendido as Leis protecionistas dos direitos da criança e do adolescente ou de fato o Estado tem interferido de maneira ditatorial no quesito educação infantil.

Vale salientar que tal atitude estatal tem mudado de forma agressiva os modos da sociedade educar. O sinistro tem ficado tão desconforme que, repreender uma criança de sorte que a mesma chore por motivo da repreensão, pode acarretar sérios problemas tanto para os pais quanto para educadores em geral. A situação se complica mais ainda quando analisamos os termos da Lei 13.010 de 26 de junho de 2014, conhecida popularmente por Lei menino Bernardo.

Este dispositivo Alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, qual seja, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a qual estabeleceu o direito da criança e do adolescente proibindo as tais de serem educados e cuidados com o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Até aí, tudo nos conformes do princípio da dignidade humana.

O problema se estabelece no ceio da sociedade na interpretação ou na aplicação de forma literal deste dispositivo. Reza o supracitado texto de lei em seu artigo 1º, onde altera os artigos 18-A, 18-B e 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente que:

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas sócio educativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

Como dito antes, até aí, tudo está de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, e neste caso, em desenvolvimento, haja vista o fato de até bem pouco tempo a sociedade ter por costume a agressão e a violência fazer parte da educação infantil; este não é o problema. Talvez a problemática paire mesmo no fator interpretação.

As alíneas “a” e “c” do inciso II da referida Lei, assim define tratamento cruel ou degradante: *“tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: **humilhe**; ou **ridicularize**.”* Diante disto, muito se tem visto de comportamentos entre pais e filhos; alunos e educadores que de passagem seriam reprováveis.

Para exemplificar o que fora afirmado no parágrafo anterior, cite-se o caso da criança que vira tudo na escola sem poder ser “barrada,” ou segurada, onde é possível se ver e ouvir a provável responsável pela escola dizer para não segurar e nem tocar na criança, enquanto a mesma destrói a organização da sala, consoante exposto no site (<https://youtu.be/qzXv1qVuXzs>).

Perante o exposto no vídeo, a pergunta que não quer calar: caso alguém reclamasse com o pequeno aluno, estaria ele sendo humilhado; ou se alguém o segurasse a fim de pará-lo e ele chorasse, estaria sendo ridicularizada? Os professores que ali se encontravam estariam interpretando a Lei de forma equivocada em não querer nem ao menos tocar na criança ou a Lei deve ser encarada de forma literal?

Pelo que se pode observar a sociedade já não sabe mais participar da educação de suas crianças. Há de maneira generalizada uma espécie de confusão de tal sorte que se um pai ou mãe reclamar com sua criança em uma fila de supermercado, por esta está derrubando os itens da prateleira e a mesma chorar, alguém membro da sociedade, tentando proteger os direitos “violados” da criança, já se levanta contra o genitor/genitora.

O cerne dessa problemática encontra-se ligado à conjuntura de eventos que têm envolvido a sociedade atual. Cite-se como exemplo o fato da Lei 13.010/14 ter sido editada no calor dos acontecimentos da morte das crianças Isabella e Bernardo. A morte de Isabella 05 (cinco) anos de idade, aconteceu na noite de 29 de março de 2008, em São Paulo. Jogada pelo próprio pai do sexto andar do Edifício London, à Rua Santa Leocádia, nº 138, no distrito da Vila Guilherme.

O outro caso que abalou o país foi o caso do menino Bernardo Boldrini, também assassinado pelo pai no dia 04 de abril de 2014. O caso abalou o país de um lado ao outro. Foi no calor desse afã que, 22 dias depois do ocorrido, no dia 26 de junho de 2014 foi sancionada a lei nº 13.010 que alterou a Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O referido dispositivo ficou popularmente conhecido como Lei menino Bernardo. Dado o fato da pressa alavancada pela comoção nacional que o sinistro gerou, talvez se justifique o

porquê de tanto rigor legal em relação ao relacionamento educacional das pessoas responsáveis pela educação da criança.

Como mencionado anteriormente, a sociedade, segunda pessoa responsável pela educação da criança junto à família, primeira responsável, parece está confusa em meio às novas regras legais instituída pela terceira pessoa incumbida pela educação dos infantes bem como dos adolescentes. A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, reza em seu artigo 13, *caput*, que:

Artigo 13 – Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Perante o exposto, temos que, a interferência da sociedade em determinados comportamentos de educação infantil é sem dúvida uma maneira de educar. Diga-se de passagem, que neste caso, o aprendizado sobre educação é mais para a pessoa que está na condição de educador do que para o educando, caso em tela, a criança, pois, ao ser denunciada ao órgão competente para apurar os supostos abusos, a mesma se policiará em relação a atitudes futuras, demonstrando de alguma forma certo receio.

A problemática se encontra exatamente aqui neste cerne. Até que ponto um responsável pela educação de uma criança está educando ou constringendo. O dispositivo supra alega que “*maus-tratos contra criança ou adolescente serão **obrigatoriamente** comunicados...*” Logo, se um pai, mãe ou professor, reclamar com uma criança por algum ato indevido, e dessa reclamação restar o choro ressentido da criança, os tais devem ser denunciado pela sociedade?

Nos dias atuais não são poucos os casos de denúncias ao Conselho Tutelar sob a alegação de que pais e professores estão constringendo de forma ilegal seus filhos e alunos. Cite-se o caso em determinada cidade do Pernambuco onde uma mãe foi denunciada ao Conselho Tutelar local por ter reclamado com o filho por este está atirando pedra no meio da rua, gerando o risco de ferir alguém. A citada genitora coagiu seu filho a entrar em casa; como

a criança estava aos prantos, logo a mãe foi denunciada por ter constrangido o filho.

No que tange ao assunto, não estaria a sociedade interferindo de maneira prejudicial na educação daquela família, tendo vista o fato de que, daquele dia em diante, sempre que a mãe reclamava com a criança, a mesma a ameaçava entregá-la ao Conselho. O disposto no artigo 13 da Lei 8.069/90 está dando proteção legal à criança que de fato esteja sofrendo maus-tratos; em situação de risco, senão, vejamos o que nos diz Walter Kenjilshida (pag. 24, 2010):

“Verificada qualquer suspeita de **maus-tratos**, os hospitais, delegacias, vizinhos e parentes devem comunicar o caso ao Conselho. Este deverá intimar o agente (genitor, padrasto, etc.), bem como o menor vitimado. Constatando-se tais agressões, o Conselho possui o poder de efetivar o abrigo, já que se trata de situação de risco do artigo 98. Após, deve comunicar o fato à Vara da Infância e Juventude, para acompanhamento.”

Se não houver claras evidências de maus-tratos, que podem também ser psicológico (o que não se inclui mera reclamação), qualquer que seja a denúncia é interferência prejudicial, danosa e destrutiva. A sociedade de modo geral não está sabendo educar seus mais novos membros para o futuro. O resultado disso, são crianças entregues a si mesmas e portanto carentes de direção, como convém a sua pessoa e formação.

Diante de tal celeuma, pergunta-se de que forma a sociedade pode educar suas crianças. No dispositivo de Lei citado acima, pode-se perceber alguns fragmentos da sociedade como profissionais da saúde (hospitais), policiais (delegacias), vizinhos e parentes, dentre muitos outros, estes são os responsáveis por apurar maus-tratos. Assim sendo, pode-se afirmar que a sociedade pode contribuir na educação dos infantes com palestras educativas nas escolas, nos seios das associações bem como às famílias.

Que a criança tem direito à educação, isso é indiscutível. O que está em questão são as formas de educar que ainda estão em choque entre a velha maneira e o sistema atual, e no que pese, como a sociedade tem se comportado em relação às mudanças do momento. Se educar a criança é

preparar o homem para o futuro, a pergunta que não quer calar é que tipo de cidadão a sociedade atual está formando se não atinar com o âmago do cerne educar sem violar o direito da família também de educar a seus filhos. A responsabilidade da sociedade em educar centra-se na base informal, quando nas tradições, costumes e vivencia familiar.

Sendo assim, a sociedade cumpre seu papel para com a educação da criança quando no contexto atual acompanha e contribui para com os pais, os profissionais da educação, bem como para com o Estado em propor soluções, acompanhar as gestões governamentais, no caso em foco, nos termos educacionais da criança e do adolescente e denunciar os maus-tratos ao ser em desenvolvimento.

5. ESTADO – RESPONSABILIDADE ESTATAL PARA A EDUCAÇÃO DA CRIANÇA

O terceiro responsável pela educação da criança é o Estado, de acordo com o que já fora argumentado anteriormente. Neste último capítulo, será discorrido sobre a responsabilidade deste ente em relação ao tema ora discorrido. A família como responsável principal tem desenvolvido bem o seu papel ou está de alguma sorte, lançando sua responsabilidade à sociedade e ao Estado? Se o primeiro responsável está cumprindo para com seu dever, pode-se concluir que o segundo e o terceiro responsáveis estejam violando os direitos do primeiro responsável? Qual é na verdade o dever do Estado no quesito educação da criança face à família e à sociedade?

Direito à educação é um direito fundamental da criança. Nestes termos, Fernanda Luz Moraes diz em seu trabalho de monografia que: “Quando nos referimos ao termo “direitos fundamentais”, refletimos como sendo os direitos naturais positivados pelo legislador. Entretanto, várias podem ser as terminologias utilizadas (pag. 03). De fato, quando se trata de educação, muitas são as terminologias e muitas são as formas de educação.

Neste ponto, no que se refere ao Estado, sua forma de educar se dar pelo meio profissional, bem como por intermédio de leis que o mesmo edita, tendo como objetivo direcionar e intervir quando julgar que deve. Com certeza, apesar da preocupação estatal em relação à educação da criança, não existe o fator efetivo, como se depreende no seio familiar. Por causa disto, é que o seu dever paira no fator profissional e gestacional.

Em face disto, vejamos o que nos diz a Lei 9.394 de 20 de novembro de 1996, em seus quatro primeiros artigos, como *in verbis*:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

a) pré-escola;

b) ensino fundamental;

c) ensino médio;

II - universalização do ensino médio gratuito;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

Em seu artigo primeiro, *caput*, reza o presente texto legal que “*A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida **familiar**, na **convivência humana**, no trabalho, nas **instituições de ensino** (...).*” É possível se perceber neste dispositivo a presença das três pessoas responsáveis pela educação da criança, quais sejam: família, sociedade e o Estado.

A educação, como bem orienta o artigo 2º da supracitada Lei é dever da família e do Estado, a sua inspiração centra-se em princípios de liberdade, ideais e de solidariedade humana. Nestes termos, vale salientar que a mesma “*tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*” Logo, nítido se faz o dever do Estado em sua parcela na educação da criança.

Ainda, o artigo terceiro relaciona 13 (treze) princípios pelos quais o ensino deve ser ministrado, enquanto que o artigo 4º determina o dever do Estado de efetivar a garantia da educação escolar pública. Até onde se pode ver, a educação por parte dessa terceira pessoa, circula no setor profissional,

esclareça-se, com os profissionais da educação, inclua-se, professores, gestores e demais dirigentes dos relatados órgãos estatais.

5.1. IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA.

Embasado nos quatro primeiros inciso do artigo 3º da Lei 9.394/96, que se refere mais ao assunto ora discutido, passaremos por uma análise mais detalhada, desfiando de forma concisa sobre a mensagem que cada um nesse sentido orienta ao cidadão, membro da família, que acolhe e educa a criança, sujeito do tema deste trabalho.

Este princípio assegura a permanência da criança na escola, tendo em vista que ainda nos dias atuais é comum em algumas regiões do Brasil se ver crianças fora da escola por motivo de falta de condições e tendo que trabalhar para ajudar na manutenção da família. Certamente isso é uma responsabilidade dos pais, entretanto, a cultura de tempos de outrora no que diz respeito a este assunto ainda está bem viva.

O exemplo relatado acima era comum até por volta dos anos 90. Certo é que não foi extinto tal procedimento mas com a intervenção estatal de forma mais eficiente nesse assunto, o número de casos caiu consideravelmente, graças ao princípio da igualdade de condições bem como a efetividade da garantia desse princípio. Em tempos pretéritos, alguns entravam para a escola e poucos conseguiam terminar, pois faltava-lhes igualdade de condições.

5.2. LIBERDADE DE APRENDER.

A presente liberdade diz respeito não só à criança mais também aos profissionais da área educacional, pois, é o que dispõe o inciso “II” do artigo 3º da Lei ora tratada neste capítulo, qual seja, 9.394/96, que diz: “*liberdade de aprender, ensinar, ensinar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.*” É bem verdade que a própria criança também tem essa mesma liberdade para tal fazer.

Neste ponto do assunto em tela surge o presente questionamento: tendo em vista que a lei garante a liberdade da criança aprender e até com pluralismo de ideais (subitem abaixo), o Estado está correto em financiar programas de artes com temas adultos para as crianças em fase de

desenvolvimento. Não estaria violentando de forma truculenta o direito da criança e da família que o mesmo tem por direito proteger? A posição opinativa deste trabalho em relação ao questionamento supra, será exposta na conclusão.

5.3. PLURALISMO DE IDEAIS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS.

Tendo em vista que por muito tempo o ensino no Brasil foi limitado à bitola dos jesuítas, tal limitação se estendeu ao longo dos cinco séculos de existência do nosso país, travestida de muitas formas mais sempre sendo o mesmo sistema. Com a progressão e a evolução da educação global, o Brasil se achou necessitado de acompanhar o avanço mundial para não ter que ficar para trás.

Perante isto, novas concepções de ensinos foram adaptadas às formas da educação brasileira. Novos modelos pedagógicos, novas idéias, novas opiniões. Extições de castigos físicos para alunos que não tinham bons rendimentos nas aulas; extinção de constrangimentos tais como, “orelha de burro,” “cantinho do castigo,” “ajoelhar no milho,” dentre muitos outros.

Com a evolução do Estado em relação à educação da criança, a miscigenação de culturas inter-raciais foi possível. As mais variadas formas de cultos religiosos também. O pluripartidarismo ensinado nas escolas. Hoje, se fala e se discute muito sobre o respeito; entretanto, o respeito que o Estado está cobrando para que o cidadão disponha de um para com o outro, esse mesmo ele está tirando dos pais. As novas concepções pedagógicas foram excelentes por um lado, entretanto, o Estado quebrou todas as barreiras possíveis; foi de um extremo a outro.

5.4. RESPEITO À LIBERDADE E APREÇO À TOLERÂNCIA.

Como um dos responsáveis pela educação da criança, cabe ao Estado propor os meios para que tal seja possível. Cabe ao Estado não só propor, mas também assegurar, garantir que a criança seja assistida, acompanhada e mantida dentro dos círculos educacionais. O artigo 4º da supracitada Lei 9.394/96 registra que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante garantia de educação básica, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, universalização do ensino médio gratuito, educação infantil gratuita.

Como visto, a parte que cabe ao Estado está bem explícito no texto de Lei, diz respeito à educação escolar. O que não deve ser confundido com a educação por parte da família no quesito educação moral e é exatamente aí que o Estado tem violado o direito das famílias quando alega liberdade, apreço e tolerância.

Nos últimos dois anos, o Estado fez vista grossa aos direitos tanto da criança quanto das famílias que ele se propõe proteger. Pois, crimes travestidos de arte fora cometidos e, como dito anteriormente, financiados pelo Estado. O caso mais conhecido e que abalou o Brasil de um lado à outro foi o do Museu de Artes Modernas – MAM, onde, várias crianças apalpam um adulto nú. A outra cena chocante se dá na 19ª Parada Gay, onde, vários homossexuais saem nus e penetram em seus ânus crucifixos, em plena luz do dia e na presença de crianças.

No que pese analisar, ora diga-se, enquanto o Estado determina por meio de Lei a tão cobrada tolerância, ao mesmo tempo se torna intolerante para com a família e seus valores. Se o dever do Estado se “restringe” ao quesito educação escolar, logo, quando dentro das escolas ele fala de tolerância e catequiza ensinamentos que em face dos valores morais da família, o mesmo não a protege e de forma direta, viola os direitos da criança.

Não é dever do Estado, imergir-se em assuntos morais familiares. Seu dever está em proporcionar e garantir a educação da criança por intermédio de políticas públicas de educação e na resolução de problemas que surjam decorrentes disso. O Estado dever está focado nas realizações de políticas educacionais com órgãos nacionais e internacionais e voltados à educação infantil. No que se refere a esse assunto vejamos o que nos diz Jane Alves da Silva Moreira e Ângela Mara de Barros Lara, escrevendo sobre políticas públicas para a educação infantil no Brasil (*apud* Coraggio, pag. 72), *in verbis*:

As propostas estratégicas de focalização do Banco Mundial para atacar a pobreza explicariam por que o BM, que tradicionalmente direcionou investimentos para a infra estrutura e o crescimento econômico, aparece cada vez mais como uma agência propulsora de investimentos em setores sociais e da reforma do conjunto das políticas sociais, no sentido de prevenir situações politicamente críticas no mundo. Na Educação Infantil, essa situação se evidencia pela proposta

para a infância elaborada pelo Banco Mundial e por outras agências internacionais, como a Unesco, a CEPAL e o BID. Adiantando essa discussão, o documento do Banco Mundial para o Brasil intitulado Relatório da Primeira Infância: Foco sobre o Impacto das pré-escolas (2001) expressa a focalização “[...] na pré-escola como uma intervenção efetiva no desenvolvimento da primeira infância, especialmente para a melhoria da situação dos grupos mais pobre da população” (BANCO MUNDIAL, 2001, p. 8). Fica notória a presença da Teoria do Capital Humano quando o relatório enuncia que [...] um programa nacional abrangente de serviços de desenvolvimento da primeira infância pode ser uma forte arma contra a pobreza ao construir o capital humano, um dos melhores investimentos que um país pode fazer em seu desenvolvimento (BANCO MUNDIAL, 2001, p. 8).

Como exposto, é com isso que o Estado deve está preocupado; essa é a sua cota parte no que se refere às três pessoas envolvidas na educação infantil, quais sejam: família, sociedade e Estado. Para que as garantias da educação da criança sejam mantidas, cabe ao Estado combater a pobreza através da construção de capital humano; valorização do profissional da educação escolar; gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; garantia de padrão de qualidade; valorização da experiência extra-escolar; vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, pois, é isso que consta no texto da Lei 9.394/96 em seu artigo 3º, incisos VII, VIII e IX.

6. CONCLUSÃO

Perante o exposto, chega-se a seguinte conclusão: cada sujeito nesse meio tem sua responsabilidade bem definida, tanto pelas leis quanto pelos costumes. Entretanto, o que se depreende é que a terceira pessoa, ora diga-se, a de mais força nesse meio, tem violado de forma estranha os direitos das duas últimas pessoas, ora seja, a família e a sociedade.

Diante disto, questiona-se: como e de que maneira o Estado tem atropelado direitos? Como já fora dito anteriormente, a família tem o dever de educar a criança além de outras áreas de sua vida, a moral. Cabe à família educar moralmente a sua criança. A sociedade é parceira nesse aspecto de educação, pois, ela (sociedade) é canal de transmissão de valores morais. Só lembrando, cabe ao Estado como pessoa mais forte, apenas propor os meios para sua subsistência.

Nesse ínterim, a família tem especial proteção do Estado, é o que reza o texto constitucional em seu artigo 226, *caput*. Por causa disto, cabe ao mesmo legislar sobre classificação indicativa, seja no teor educacional, informativo ou de lazer, consoante texto constitucional expresso no artigo 220, *caput*, do parágrafo 1º ao parágrafo 3º, onde temos a manifestação do pensamento, criação, expressão, informação, que podem ser veiculadas de qualquer forma ou processo e sem embaraços; sendo proibidas censuras de naturezas políticas, ideológicas e artísticas.

Entretanto, cabe ao mesmo poder público regular as diversões, os espetáculos, bem como informar a natureza, o horário, o local, as apresentações e informar as faixas etárias deles, para que as famílias se previnam de programas inadequados a idade da criança. Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 78 regulamenta que: *“As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.”*

Assim sendo, temos que, quando o Estado financia e permite que crianças participem de programas inadequados, travestidos de arte moderna, e se escudando no fator da tolerância, não há dúvidas de quão abrupto o protetor dos infantes está sendo. Há com essa atitude violação da Lei Maior, bem como da Lei Federal, qual seja, a 8.069/90. Nestes temos, não cabe ao Estado ditar o que para as famílias, no que elas devem educar suas crianças, pois, esmaga

de forma violenta para com os valores morais das mesmas e de protetor, o Estado passa a ser ditador.

Assim sendo, às famílias cabe o educar moral e religiosamente. É no ceio das famílias que se aprendem os valores do clã; no que acreditam e pelo que lutam. É na religião, um dos grandes valores da moral, que se aprende sobre os valores do próximo (do outro cidadão). É a família que determina por meio dos seus costumes o que é e o que não é moral, por intermédio de sua crença e fé. O Estado não pode ignorar e violentar esse direito.

Cabe à sociedade auxiliar as famílias e ao Estado na condução da educação familiar, fiscalizando os procedimentos que não esteja nos moldes morais e cívicos da comunidade onde reside a criança. Tal fiscalização não deve ser confundida com intromissão. A própria lei determina de que maneira essa espécie de auxílio será exercida. Portanto, decidir o que as crianças aprenderão como arte, desde que não fira seus valores morais, pertence tão e unicamente à família.

Ao Estado cabe o dever de proporcionar a erradicação da pobreza para, além de tantas outras coisas, manter todas as crianças na escola. Valorizar o profissional da educação. Cabe ao Estado proporcionar a educação cívica de seu povo. Essa educação cívica necessariamente não pode violentar direitos já garantidos por ele mesmo às famílias, às crianças do seu território. Cabe ao Estado desenvolver políticas públicas junto a órgãos nacionais e internacionais, para o bem do desenvolvimento cultural pátrio. Nestes termos, conclui-se a presente obra asseverando-se que, o dever do Estado em relação à educação da criança é complementar à educação familiar.

BIBLIOGRAFIA

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 Ed. São Paulo: Milheiros Editores Ltda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei 9.394/96, lei das diretrizes da educação**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 12 de março de 2018.

COSTA, Leila Pessoa da e SANTA BÁRBARA, Rubiana Brasílio. **A educação da Criança na idade antiga e média: VII Jornada de Estudos Antigos e Medievais**. UEM, 2009.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 15 Ed. São Paulo: Rideel, 2012.

ISHIDA, VálterKenji. **Lei 8.069/90; Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 12 Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MUNDO EDUCAÇÃO. **História do Brasil Colonial**. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br>>. Acesso em 15 de março de 2018.

PLANALTO. **Código Civil Brasileiro de 2003**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 08 de abril de 2018.

PLANALTO. **Lei 13.010/14; lei da alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>